

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB (2005 a 2008), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 47.760,00, sob a responsabilidade do Senhor Apolinário dos Anjos Neto, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 100-108), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 128-132), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 133) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 2, p. 134).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado mas não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, “transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, não foram apresentados os documentos devidos. Assim diante da ausência da referida documentação, forma expedidas comunicações ao responsável, que se manteve interte”.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da omissão no dever de prestar contas, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator